Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1632/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15933/2014
PROTOCOLO	:	1543775
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORD. DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA - EPP
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS PARA EQUIPAR A ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APRENDIZAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.520,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 029/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna*** e ***Capilé Comércio e Tecnologia LTDA. – EPP,*** cujo objeto é a aquisição de mobiliários e equipamentos personalizados para equipar a escola de educação infantil do Programa Nacional de Reestruturação e Aprendizagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância do Município de Guia Lopes da Laguna, com valor contratual no montante de R$ 69.520,00 (sessenta e nove mil quinhentos e vinte reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial sob o n.º 021/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 7113/2015 (processo n.º 15936/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de Contrato n.º 029/2014 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 49/51 sua Análise, ANA – 6ICE – 27602/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 15540/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento da Nota de Empenho para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termos de Intimação INT – G.MJMS – 18529/2016, para que apresentasse defesa acerca da irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Jácomo Dagostin, não se manifestou nos autos, tendo sua revelia sido decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 1146/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 029/2014 (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo n.º 029/2014 para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 11/09/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 13/04/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 029/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Jácomo Dagostin***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net